



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 249 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 12/05/2004 - (75ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/000320/2003 AI No. 1/200210961
RECORRENTE: CONCREMASSA SERV.DE ENGENHARIA E COM.LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. CONFIRMADA A DECISÃO DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENÉFICA - ART.123, III, "a" DA LEI 12.670/96 COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 13.418/03. UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Adquirir mercadoria sem documento fiscal (Omissão de Compras). O contribuinte adquiriu mercadorias sem Nota Fiscal durante o exercício de 2000 no montante de R\$ 11.564,06 (onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e seis centavos)".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

Em Primeira Instância decidiu-se pela total Procedência do lançamento. Art. 139 do Decreto 24.569/97 com sanção prevista no art. 878, III, "a" do citado diploma legal. Autuada Revel.

Às fls. 32/34 a empresa recorrente ingressa com Recurso Voluntário com os seguintes argumentos:

- ✓ Que houve uma mudança no quadro funcional da empresa gerando assim uma frágil recepção a fiscalização, possivelmente não oferecendo para análise a documentação devida que certamente evitaria a lavratura do auto em tela;
- ✓ Que os valores apresentados foram absurdos, distantes da realidade comercial da empresa, precipuamente a título de vendas sem notas, expediente este não utilizado pela recorrente;
- ✓ Que não teve a oportunidade sequer de se defender em detrimento aos acontecimentos descritos;
- ✓ Requer uma nova apreciação da documentação apresentada no tocante aos valores demonstrados pelo fiscal dos mesmos serem alheios ao conhecimento da empresa recorrente a fim de minimizar ao menos o valor a ser pago pela empresa recorrente;

Através de Parecer de Nº 85/2004, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Entradas detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 01/2000 a 12/2000.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 11.564,06 (onze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e seis centavos)** com a cobrança de multa no valor de R\$ 4.625,62 (quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Já somos sabedores de que a prática de Omissão de Entradas também é determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal prejudica substancialmente os cofres públicos, levando a uma grande evasão de impostos que poderiam ter sido arrecadados.

O fundamento legal capaz de respaldar o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", advém de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput o art. 827 do Dec.24.569/97, que assim preceitua, "in verbis":

" ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento unitário está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter sido adquiridas sem o correspondente documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual. No entanto, não há que se falar em cobrança de imposto.

Nestes termos, supomos oportuno registrar o que dispõe a Súmula 3, publicada no Diário Oficial do Estado em data de 14/11/01:

SÚMULA 3 - NÃO HAVERÁ LANÇAMENTOS DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA A SUA EFETIVA SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO.

Portanto, a Nota Fiscal é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao fisco estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações.

Quanto as alegativas da empresa recorrente de que não teve a oportunidade sequer de se defender em detrimento aos acontecimentos descritos e assim o pleito de uma nova apreciação da documentação apresentada no tocante aos valores demonstrados pelo fiscal e dos mesmos serem alheios ao conhecimento da empresa recorrente temos a esclarecer que foi oportunizada a empresa todos os meios inerentes a sua defesa, a mesma fora devidamente intimada dos atos processuais e os valores objetos do totalizador fora oriundo dos próprios livros e documentos fiscais da recorrente.

Assim, inobstante os argumentos apresentados não poderemos acatá-los.

Deste modo, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Entradas, ou seja, a entrada de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do art.123, III, "b" da lei 12.670/96 com redação alterada pela lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$11.564,06

MULTA:.....R\$ 3.469,21 (30% do vr.da operação)

TOTAL:.....R\$ 3.469,21

É o voto. 

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CONCREMASSA SERVIÇOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente o art.123, III, "a" da lei 12.670/96 com redação alterada pela lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 3 de junho de 2004.



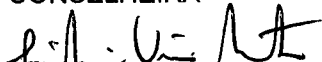
Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



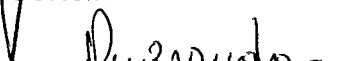
Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA




Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



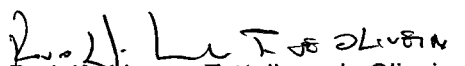
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



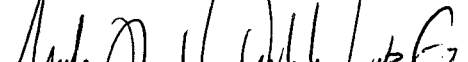
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA




Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO